etrônico

Aul

Direito Coletivo do Trabalho p/ PGM-Florianópolis (Procurador) Com Videoaulas

Professor: Antonio Daud

1 - Considerações Iniciais 2
2 - Cronograma 4
3 - Sindicatos 5
3.1. Critérios de agregação dos trabalhadores ao sindicato 5
3.2. Natureza jurídica, registro e unicidade sindical 8
3.3. Outras disposições relevantes 9
4 – Questões comentadas 16
4.1. Sindicatos 16
5 – Lista das Questões Comentadas 32
5.1. Sindicatos 32
6 – GABARITOS 38
7 – Resumo da aula 39
8 – Conclusão 41
9 – Lista de Legislação, Súmulas e OJ do TST relacionados ao tema 42
Constituição Federal/88 42
CLT 42
Legislação específica 43
TST 44
STF 44

1 - Considerações Iniciais

Oi amigos (as),

Será um grande prazer poder auxiliá-los na preparação para o concurso de **Procurador do município de Florianópolis/SC**.

Tivemos notícias de que o concurso da PGM Florianópolis se aproxima. Diante disso, montamos este curso, pré-edital, tomando por base o edital do último concurso, realizado em 2010. Quando sair o novo edital, faremos as devidas adequações no material, caso necessário.

Este curso tomará por base as **novas regras trabalhistas** e está **atualizado de acordo com as últimas alterações na jurisprudência do TST**! Mesclando **teoria** com **questões comentadas** de concursos anteriores, esperamos oferecer a você uma preparação de alto nível para este concurso.

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é Antonio Daud Jr, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 35 anos. Sou Advogado, especializado na área trabalhista, membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF. Possuo formações em Engenharia Elétrica e em Direito.

Comecei minha vida de concurseiro em 2007, conseguindo minha aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje "Auditor Federal De Financas E Controle") da então Controladoria-Geral da União (CGU), em 2008. No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do Tribunal de Contas da União (TCU).

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais: **Facebook** (http://www.facebook.com/professordaud); **Instagram** (@professordaud); e **Youtube** (Prof. Antonio Daud). Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas de modo geral.

Agora, sim, vamos ao que interessa!

Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

E, além disso, o curso conta com **vídeoaulas de apoio**, para maximizar a fixação do conteúdo.

Bem, nosso curso será composto de **teoria e questões comentadas de Direito do Trabalho**, focado no concurso de **Procurador do Município de Florianópolis**.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:

ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO
- **Introdução** - **Desenvolvimento** (parte teórica) - **Questões comentadas de concursos anteriores de TRTs** (FCC e Cespe, basicamente) - **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas) - **Gabaritos das questões** - **Conclusão,** com destaque para aspectos mais relevantes - **Lista de artigos da legislação e Súmulas do TST** (relacionados ao tema da aula)

A Aula Demonstrativa **não** irá abranger todo o conteúdo sobre jornada, pois não se destina a transmitir conteúdo, e sim apresentar a **didática** e a **metodologia** dos professores. Em outras palavras, este tema (entidades sindicais) será tratado de forma completa em outra aula.

2 - CRONOGRAMA

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00	Apresentação do curso. Trecho teórico demonstrativo sobre Entidades Sindicais.
Aula 01 (16/09)	2. Convenção Coletiva de Trabalho. Conceito. Evolução no direito brasileiro. Conteúdo e efeitos. Limite à aplicação das normas convencionais. Mediação e arbitragem. 3. Classificação dos dissídios coletivos. Natureza jurídica e eficácia da sentença normativa.
Aula 02 (30/09)	1. Os sistemas de organização sindical. A organização sindical brasileira. Natureza jurídica do sindicato. Entidades sindicais. Enquadramento sindical.
Aula 03 (10/10)	4. Greve. Conceito. Natureza da greve no direito brasileiro. Requisito para sua deflagração. A greve nos serviços públicos e atividades essenciais.

3 - SINDICATOS

O conceito de sindicato, segundo Amauri Mascaro Nascimento[1], é

> *"(...) uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho. A característica principal do sindicato é ser uma organização de um grupo existente na sociedade. Essa organização reúne pessoas físicas, os trabalhadores, mas pode reunir também pessoas jurídicas, as empresas, uma vez que estas se associam em sindicatos também – os sindicatos dos empregadores. As pessoas que se associam o fazem não para fins indiscriminados, mas como sujeitos das relações coletivas de trabalho".*

A CLT possui um título próprio que trata dos sindicatos, que é o Título V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL.

Este trecho se inicia com o art. 511, que segue abaixo:

> *CLT, art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos ou profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

Da leitura do dispositivo percebe-se que não apenas os trabalhadores que possuem vínculo empregatício podem se organizar em sindicatos: a própria CLT prevê a possibilidade de organizações sindicais de autônomos e profissionais liberais.

3.1. CRITÉRIOS DE AGREGAÇÃO DOS TRABALHADORES AO SINDICATO

Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88[2] e na CLT.

Esquematizando temos o seguinte:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

[1] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 37 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 465.
[2] CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Passemos à análise de cada um dos conceitos.

➢ Categoria econômica

A **categoria econômica** se refere à atividade desenvolvida pelo empregador, de modo que as empresas que realizam atividades iguais ou semelhantes se organizam em sindicatos patronais.

➢ Categoria profissional

O sindicato organizado por categoria profissional é aquele em que os trabalhadores são agregados em virtude de seu(s) empregador(es) desenvolver(em) atividade econômica similar ou conexa:

> *CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.*

Sobre o conceito de categoria profissional e sua relação com a atividade desenvolvida pelo empregador, Mauricio Godinho Delgado[3] explica que

> *"O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada".*

Esta forma de agregação dos trabalhadores é conhecida como sindicato vertical.

Sobre a parte final da citação (uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada), veremos a seguir que, quando a categoria é diferenciada, outro resultado haveria no exemplo citado.

➢ Categoria profissional diferenciada

Iniciando pela definição constante da CLT,

> *CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

Este modo de agregação dos trabalhadores também é chamado de sindicato horizontal, e a peculiaridade deste modo de associação é a seguinte, conforme ensinamento de Valentim Carrion[4]:

> *"Categoria profissional diferenciada é que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral".*

---

[3] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1365.
[4] CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 37 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.

Neste mesmo sentido o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento[5]

> *"As pessoas que exercem a mesma profissão podem criar seu sindicato. Os engenheiros podem formar um sindicato por profissão. Reunirá todos os engenheiros de uma base territorial, não importando o setor de atividade econômica em que a sua empresa se situe. É a isso que se dá o nome de sindicato de categoria diferenciada."*

Assim, o empregado estará enquadrado na categoria profissional diferenciada não pela atividade do empregador, e sim pelo fato de a profissão estar regulamentada.

Na CLT existe um quadro (anexo à lei) que exemplifica diversas categorias profissionais diferenciadas, entre elas professores, jornalistas profissionais, motoristas, etc.

Retomando o exemplo anterior, em que o porteiro da metalúrgica é representado pelo sindicato dos metalúrgicos, aprendemos que isto se dá pelo fato de que o ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada.

Se mudássemos o exemplo e citássemos o motorista da indústria metalúrgica, neste caso o empregado será representado não mais pelo sindicato dos metalúrgicos, e sim pelo sindicato representativo de sua categoria profissional diferenciada (motoristas).

E como se define uma categoria profissional com sendo diferenciada?

Ela o será se estiver prevista no Quadro de Atividades e Profissões constante da CLT ou se houver outra lei que assim o determine. Este é o entendimento do TST, materializado na OJ 36 da SDC:

> *OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE*
>
> *É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.*

Outro aspecto a ser salientado é que, para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja de cumprimento obrigatório, o empregador (diretamente ou através de seu sindicato patronal) deve ter figurado como parte na celebração de tal acordo.

Este é o teor da Súmula 374 do TST:

> *SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA*
>
> *Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.*

Retomando o exemplo do motorista da indústria metalúrgica: para que seu empregador seja obrigado a cumprir as disposições específicas do diploma coletivo da categoria profissional diferenciada, a empresa ou o sindicato do segmento econômico devem ter participado da celebração deste instrumento.

Se nem a empresa e nem o sindicato patronal figuraram como parte nesta negociação coletiva, aplicar-se-á aos motoristas da empresa a CCT ou ACT aplicável aos demais empregados.

---

[5] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 461.

3.2. NATUREZA JURÍDICA, REGISTRO E UNICIDADE SINDICAL

Ao falarmos sobre os princípios aplicáveis ao Direito Coletivo do Trabalho mencionamos o **princípio da autonomia sindical**, que garante aos sindicatos liberdade de se organizarem sem interferências do Estado e das empresas.

Com isso, a doutrina é unânime no sentido de que os sindicatos possuem natureza jurídica **privada**, pois, se ostentassem natureza pública, estariam sujeitos à interferência estatal.

Por serem autônomos, não cabe autorização do Estado para sua criação. Entretanto, a própria CF/88 exige o **registro** de tais entidades no órgão competente:

> *CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *I - a lei **não poderá** exigir **autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A Constituição não identificou qual seria o órgão competente, e isto gerou interpretação de que bastaria o registro do sindicato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Após controvérsias, o STF decidiu que é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb (mesmo que já tenha havido o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Um dos problemas que ocorreriam caso fosse dispensado o registro no MTb seria o controle da **unicidade sindical**, que é o assunto do próximo tópico.

➢ Unicidade sindical

A unicidade sindical se contrapõe à pluralidade sindical.

Na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

> *CF/88, art. 8º, II - é **vedada** a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

Já no modelo de **pluralidade sindical** não existe tal restrição, podendo ser criado mais de um sindicato na mesma base territorial.

Existem severas críticas doutrinárias quanto à previsão constitucional da unicidade sindical, pois ela fere a liberdade sindical plena defendida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

No dizer de Sérgio Pinto Martins[6],

> *"Está a estrutura sindical brasileira baseada ainda no regime de Mussolini, em que só é possível o reconhecimento de um único sindicato em dada base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Um único sindicato era mais fácil de ser controlado, tornando-se obediente".*

[6] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 734.

Sobre a liberdade sindical é oportuno mencionar que o Brasil **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, intitulada CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL.

A Convenção 87 da OIT inclui, entre outros, os seguintes dispositivos sobre a liberdade sindical:

> *PARTE I - Liberdade sindical*
>
> *ARTIGO 2*
>
> *Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.*
>
> *ARTIGO 3*
>
> *(...)*
>
> *2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.*

Sobre os limites impostos à liberdade sindical pelas Constituições anteriores e a atual redação da CF/88 o Ministro Godinho[7] ensina que

> *"A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. (...) Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, (...). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (...). Alargou os poderes de negociação coletiva trabalhista (...). Entretanto, manteve o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88)."*

A unicidade sindical imposta pela CF/88, portanto, limita a liberdade de organização dos sindicatos no Brasil.

Seguindo adiante, convém fazer uma observação: unicidade sindical (que vimos acima) não se confunde com unidade sindical.

unicidade sindical ≠ unidade sindical

Experiências práticas de outros países em que vigente a pluralidade sindical demonstram que, com o amadurecimento da organização sindical, estes se unem formando um sindicato mais forte, dando origem a uma unidade sindical.

Assim, a pluralidade sindical **não** é uma imposição legal, mas sim uma faculdade.

3.3. OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES

Trataremos neste tópico de outras disposições relevantes, que podem vir a ser exigidas em provas de concurso público.

➢ Atribuições sindicais

[7] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1369.

A principal atribuição das entidades sindicais é a representação dos trabalhadores, defendendo os interesses da categoria:

> *CF/88, art. 8º, III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

Esta atuação ocorre, como dito no art. 8º, II, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, o que abrange atuação do sindicato na esfera administrativa e na defesa dos trabalhadores na via judicial (como no caso da substituição processual).

Além disso, relevante é a atuação negocial do sindicato, buscando melhorias nas negociações coletivas de trabalho:

> *CF/88, art. 8º, VI - é **obrigatória** a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

Finalizando este tópico, reparem que a reforma trabalhista acabou com a obrigatoriedade de homologação das dispensas de empregados perante o sindicato (era obrigatória para empregados com mais de 1 ano de serviço):

> ~~*CLT, art. 477, § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*~~

➢ Receitas sindicais

As receitas sindicais comuns no Brasil são quatro, a saber: contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidade dos associados.

Recorrendo uma vez mais a uma tabela, para facilitar a visualização:

Contribuição sindical	»»	Anteriormente chamada de imposto sindical. A partir da reforma trabalhista, deixou de ser obrigatória para todos. Portanto, é devida apenas pelos trabalhadores que autorizarem prévia e expressamente; é recolhida anualmente, sendo regulada pelos artigos 578 a 610 da CLT.
Contribuição confederativa	»»	Objetiva o financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo); só pode ser exigida de empregados associados.
Contribuição assistencial	»»	É prevista na negociação coletiva e se destina a custear **atividades assistenciais** do sindicato; só pode ser exigida de empregados associados.
Mensalidade dos associados	»»	É quantia paga mensalmente para custeio da associação; só pode ser exigida de empregados associados.

Com a reforma trabalhista, foi aprovado o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e 579 da CLT. Em outras palavras, a "contribuição sindical obrigatória" que passou a ser apenas "**contribuição sindical**".

Veja abaixo a comparação da redação destes dispositivos alterados:

ANTES	DEPOIS
~~Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "**imposto sindical**", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo~~	CLT, art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de **contribuição sindical,** pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.
~~Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591~~	CLT, art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado **à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Comentando a alteração, o Ministro Godinho leciona que[8]:

> *Os preceitos da CLT acima alterados, a par dos dois artigos revogados (arts. 601 e 604), têm o condão de transmutar em simplesmente **opcional, voluntária**, a antiga contribuição sindical obrigatória, regulada pela Consolidação desde a década de 1940.*

Quanto à referida alteração, destaco que o **STF** confirmou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, em julgamento de 29/6/2018, no âmbito da ADI 5794.

A **contribuição confederativa**, como ressaltado acima, também só pode ser exigida dos empregados filiados ao sindicato.

Na CF/88, está prevista em seu art. 8º, IV:

> *CF/88, art. 8º, IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do **sistema confederativo** da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

Esta posição (de que só pode ser exigida dos empregados filiados ao sindicato) é reforçada pela Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal:

> *SÚMULA Nº 666*
>
> *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

[8] DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017. P. 245

A **contribuição assistencial**, que também só deve ser exigida dos empregados filiados, por vezes é cobrada de empregados não filiados. Esta prática não tem encontrado respaldo, visto que se tornaria obrigatória, ferindo também o princípio da liberdade associativa.

Neste sentido a OJ 17, da SDC do TST:

> *OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS*
>
> *As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.*

Fortalecendo o caráter voluntário da contribuição assistencial, o Ministro Godinho relembra que[9]:

> *Concomitantemente à transmutação da antiga contribuição sindical obrigatória em parcela meramente voluntária, vedou, inapelavelmente, que até mesmo a contribuição assistencial ou negocial (cota de solidariedade) seja devida e paga sem expressa e prévia anuência do trabalhador, uma vez que proibiu à negociação coletiva trabalhista que insira cláusula normativa nessa direção (novo inciso XXVI do art. 611-B da CLT)[10].*

➢ Federações, confederações e centrais sindicais

As federações e confederações estão previstas na CLT em Seção denominada DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR.

O que demais importante se pode destacar é a forma de composição das federações e confederações, segundo os art. 534 e 535:

> *CLT, art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.*
>
> *CLT, art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.*

Comentamos anteriormente que, quando uma categoria profissional não é organizada em sindicato, é possível que figure no polo subjetivo da negociação a federação ou confederação que represente a categoria:

> *CLT, art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.*

É interessante mencionar que este dispositivo trata das federações e confederações; ele não menciona as centrais sindicais (como a CUT). Isto porque, até pouco tempo (2008), não havia previsão formal de sua existência.

---

[9] Op. cit. P. 247

[10] CLT, art. 611-B, XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Como ensina Mauricio Godinho Delgado[11], estas instituições (centrais sindicais) **não** possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

> *"(...) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as centrais sindicais (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). O fundamento jurídico residiria na circunstância de tais entidades não estarem até então tipificadas em lei, sobrepondo-se, como mero fato sociopolítico, à estrutura sindical regulada pela CLT. Registre-se que a Lei n. 11.648, de 31.3.2008, preferiu não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante".*

➢ Direito de dissociação

Por fim, precisamos comentar sobre a possibilidade de dissociação de parte dos empregados de um sindicato. Quando um sindicato abrange mais de uma categoria, sejam similares ou conexas, a lei autoriza que os empregados interessados de uma dessas categorias formem novo sindicato representativo:

> *CLT, art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior [sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas]* ***poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico****, desde que o novo sindicato, ~~a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical,~~ ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.*

Então, por exemplo, em certo município existe o sindicato dos motoristas de transporte coletivo e cobradores. Em determinado momento, os cobradores decidem se dissociar deste sindicato e formar um novo, reunindo apenas os cobradores do transporte coletivo.

Em relação a um trecho da parte final do art. 571, *caput*, da CLT, destaco que ele foi revogado pelo inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal[12].

Assim, após 1988, a dissociação não mais depende de prévia anuência do Ministério do Trabalho, bastando que os interessados, em assembleia geral, deliberem favoravelmente ao desmembramento, e consequente criação do novo sindicato.

A respeito do dispositivo celetista sob comento, temos a questão abaixo, correta:

Cespe/PGE-AM – Procurador - 2016

Uma categoria profissional similar ou conexa pode se dissociar do sindicato principal no âmbito do mesmo município, para formar um sindicato específico, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

➢ Conflito de representação

Em muitos casos, há mais de um sindicato que pode ser considerado como representante de determinada categoria.

---

[11] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. pg. 1419.

[12] CF, art. 8º, I - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público e interferência e a intervenção na organização sindical.

Por exemplo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do município de Campinas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo.

Veja, por exemplo, que em relação aos trabalhadores da construção pesada do município de Campinas, ambos sindicatos poderiam pleitear a respectiva representação.

Pelo critério da especialização, prevaleceria o sindicato da construção pesada no estado (âmbito territorial mais abrangente, porém mais específico quanto à atividade).

Por outro lado, pelo critério da territorialidade, prevaleceria o sindicato da construção civil no município de Campinas (âmbito territorial do município, porém mais abrangente quanto à atividade).

Nessas situações, o TST vem entendendo, a despeito de posição contrária mantida pelo Ministro Godinho[13], que deve **prevalecer o critério da especialização** ou da **especificidade** (e.g., Informativo TST nº 100).

➢ Altos salários com nível superior

Como comentamos anteriormente, com a reforma trabalhista, os sindicatos perderam relevância para empregados que percebem salário igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios do RGPS e possuem nível superior (chamados por parte da doutrina como empregados "hipossuficientes").

A partir de então, estes empregados terão suas relações contratuais disciplinadas, de forma preponderante, por simples acordo individual.

> *CLT, art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competente*
>
> *CLT, art. 444, parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação [prevalência do negociado sobre o legislado], com a **mesma eficácia legal** e **preponderância sobre os instrumentos coletivos**, no caso de empregado portador de diploma de **nível superior** e que perceba **salário** mensal igual ou superior a **duas vezes o limite máximo** dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

➢ Práticas antissindicais

Como leciona Godinho[14], práticas antissindicais consistem em sistemáticas de desestimulo à sindicalização e desgaste à atuação dos sindicatos, pois colidem com o princípio da liberdade sindical, assegurado tanto na CF/88, quanto na Convenção OIT 98, entre outras.

Em outras palavras, dificultam-se a sindicalização dos trabalhadores ou sua simples participação em movimentos sociais, juntamente com o desestímulo às funções exercidas pelos sindicatos.

---

[13] RR-126600-88.2010.5.16.0020

[14] DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7ª edição. 2017. P. 64-65

Tais práticas são, portanto, inválidas, merecendo ser veementemente combatidas.

O autor cita três exemplos de tais condutas:

- ✓ **contratos de cães amarelos** (*yellow dog contracts*): trabalhador firma com seu empregador compromisso de não filiação a seu sindicato, como critério de admissão e manutenção no emprego;
- ✓ **sindicatos amarelos** (ou *company unions* ou sindicatos de empresa): o próprio empregador estimula a organização do sindicato obreiro, mas controla, ainda que indiretamente, suas ações;
- ✓ **lista suja** (*mise à l'index*): as empresas divulgariam entre si os nomes dos trabalhadores com atuação sindical significativa, com o fito de excluí-los do respectivo mercado de trabalho.

Ainda segundo Godinho[15], a cláusula denominada "***closed shop***" diz respeito à prática em que o empregador se compromete perante o sindicato profissional a admitir somente trabalhadores filiados.

A cláusula "***union shop***" vai além, pois o empregador se compromete a manter como empregados somente aqueles que se filiarem ao sindicato após determinado período de tempo posterior à contratação.

Na cláusula "***maintence of membership***", por sua vez, empregados são obrigados a permanecerem filiados ao sindicato e nele permanecer durante toda a vigência da convenção coletiva, sob penda de serem dispensados.

[15] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 1282-1284

4 – QUESTÕES COMENTADAS

4.1. SINDICATOS

1. **Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)**

O Brasil não recepcionou a Convenção n.º 87 da OIT, já que a plena liberdade e a pluralidade sindicais contrariam o princípio da unicidade sindical.

Comentários

O Brasil **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, intitulada "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical". Uma das razões para a não ratificação, de fato, consiste na incompatibilidade entre o seu teor (pluralidade sindical) e o princípio da unicidade sindical, adotado na CF/88, já que somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (não inferior a um Município).

Gabarito (C)

---

2. **Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)**

De acordo com a Convenção n.º 87 da OIT, as autoridades públicas devem intervir na elaboração dos estatutos e regulamentos administrativos das organizações de trabalhadores e de entidades patronais.

Comentários

Pelo contrário, sob o prisma da plena liberdade, a Convenção OIT 87 proíbe qualquer intervenção das autoridades públicas tendente a limitar a liberdade da atuação sindical, inclusive quanto à elaboração de seus estatutos:

> *Convenção OIT 87, Artigo 3*
>
> *1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de **elaborar seus estatutos** e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
>
> *2. As autoridades públicas devem **abster-se de qualquer intervenção** susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.*

Gabarito (E)

---

3. Cespe/PGE-SE – Procurador - 2017

O sistema sindical brasileiro foi estabelecido para manter a correspondência entre a classe trabalhadora e a empresarial, de modo que, para cada sindicato representativo da categoria profissional, deve existir um sindicato representativo da categoria econômica correspondente. Essa regra, que não se aplica à categoria profissional diferenciada, denomina-se

A dissociação sindical.

B desmembramento sindical.

C paralelismo simétrico sindical.

D adequação setorial negociada.

E unicidade sindical.

Comentários

O paralelismo simétrico sindical consiste no princípio que informa o enquadramento dos sindicatos das categorias profissionais. Segundo tal princípio, regra geral, o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre do enquadramento dos empregadores.

A este respeito, Mauricio Godinho Delgado[16] explica que

> *"O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação **a empregadores** que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A **categoria profissional**, regra geral, **identifica-se**, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas **pela vinculação a certo tipo de empregador**. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada".*

Trago abaixo, exemplo de julgado que se pauta por esta regra:

> *OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADES CARACTERIZADORAS DA FUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DO PARALELISMO SIMÉTRICO. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL.*
>
> *A atividade de telemarketing abrange qualquer atividade desenvolvida através de sistemas de telemática e múltiplas mídias, objetivando ações padronizadas e contínuas de marketing (por exemplo: serviços de atualização de cadastros, representação de serviços, abertura de ocorrências para pedido de serviços, reparos de defeitos e prestação de informações entre outros). O direito positivo pátrio historicamente adota o **critério do paralelismo simétrico** para a organização sindical, assim, no polo oposto ao sindicato de empregadores identifica-se o sindicato de empregados. (..)*
>
> *RO 01420-2003-062-01-00-5- TRT-1. Desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte.*

Gabarito (C)

---

4. FCC/Juiz do Trabalho – 1º Concurso Nacional - 2017

Um sindicato, reunindo um grupo de quatrocentos trabalhadores, sem prévio aviso, decidiu, invocando os direitos de liberdade sindical e de livre expressão, fazer um protesto contra a dispensa de sessenta e três empregados de uma empresa privada da região, no horário de maior circulação de pedestres e de automóveis, bloqueando a avenida mais movimentada da cidade, ao lado de hospitais, empresas, escolas e de órgãos do governo. Na situação hipotética descrita,

[16] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1365.

(A) como o protesto do sindicato decorre da manifestação do direito da liberdade sindical, a atuação da força policial, restringindo o protesto para possibilitar a passagem de ambulâncias aos hospitais da cercania, pode ser entendida como uma conduta antissindical estatal.

(B) não caracteriza conduta antissindical o compromisso firmado entre a empresa alvo dos protestos e o respectivo sindicato profissional no sentido de admitir como futuros empregados somente os trabalhadores associados à entidade sindical em tela.

(C) caso o grupo de trabalhadores esteja aglomerado em frente à empresa alvo do protesto, não caracterizará conduta antissindical a determinação do empregador para que, mediante seu serviço de segurança privada, seja reprimida a manifestação e retirados os trabalhadores das imediações do estabelecimento patronal mediante uso da força física.

(D) não pratica conduta antissindical a manifestação da imprensa local em relação à conduta do sindicato, por meio de matéria jornalística no periódico da região, expendendo críticas contundentes à entidade sindical, as quais contrariaram as expectativas dos trabalhadores envolvidos no protesto.

(E) não pratica conduta antissindical a empresa alvo do referido protesto, diante da sua autonomia individual privada, ao firmar com seus candidatos a emprego compromissos de não filiação ou de afastamento da condição de filiado no sindicato em tela.

Comentários

A **alternativa (A)**, incorreta, já que insere-se a medida insere-se entre os poderes da força policial, tendo sido exercida nos limites da razoabilidade.

A **alternativa (B)** está incorreta. Trata-se da cláusula denominada "***closed shop***", prática antissindical condenada pela doutrina[17].

A **alternativa (C)** está incorreta. Vejam que os trabalhadores estão aglomerados na via pública, de sorte que o empregador não teria legitimidade para promover tal medida, muito menos com o uso de força física.

A **letra (D)**, por sua vez, está correta, porquanto a matéria jornalística criticando a entidade sindical encontra abrigo na liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV, IX e art. 220).

A **alternativa (E)**, incorreta, já que trata-se de *yellow dog contracts*, conduta antissindical em que o trabalhador firma com seu empregador compromisso de não filiação a seu sindicato, como critério de admissão e manutenção no emprego[18].

Gabarito (D)

---

5. Cespe/PGM-Fortaleza – Procurador – 2017

[17] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 1282-1284

[18] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 1282-1284

Segundo o TST, não é válida cláusula de instrumento coletivo que preveja desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.

Comentários

A **contribuição assistencial** só deve ser exigida dos empregados filiados. A prática de cobrar também de empregados não filiados não tem encontrado respaldo, ferindo o princípio da liberdade associativa. Neste sentido a OJ 17, da SDC do TST:

> *OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS*
>
> *As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.*

Como a questão menciona expressamente entendimento do TST, trago o precedente contido no Informativo nº 147 (TST-E-ED-RR-135400-05.2005.5.05.0015, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, 13.10.2016".):

> *Contribuição assistencial. Desconto obrigatório. Empregados não filiados ao sindicato. Direito de oposição. Nulidade da cláusula de instrumento coletivo. Art. 545 da CLT. Precedente Normativo nº 119. Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.*
>
> *Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, **não é válida** cláusula de instrumento coletivo que prevê desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.*
>
> *A previsão de oposição ao desconto não tem o condão de convalidar a cláusula coletiva, pois, a teor do art. 545 da CLT, os descontos salariais em favor do sindicato de classe estão condicionados à expressa autorização do empregado.*

Gabarito (C)

---

6. CESPE/PGE-AM – Procurador - 2016

Uma categoria profissional similar ou conexa pode se dissociar do sindicato principal no âmbito do mesmo município, para formar um sindicato específico, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Comentários

Trata-se do **direito de dissociação**, no qual os empregados interessados poderão, na base territorial do mesmo município, formar um novo sindicato representativo de categoria profissional similar ou conexa (não da mesma categoria):

> *CLT, art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior [sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas] **poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico**, desde que o novo sindicato, a juizo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.*

Gabarito (C)

---

7. CESPE – Advogado da União – 2015

Conforme entendimento do TST, serão nulas, por ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, cláusulas de convenção coletiva que estabeleçam quota de solidariedade em favor de entidade sindical a trabalhadores não sindicalizados.

Comentários

A questão está de acordo com o PN 119 do TST:

> *Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014*
>
> *"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva** a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa **estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa** para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Gabarito (C)

---

8. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

Comentários

Pelo contrário, até o momento, o Brasil **não** ratificou a Convenção OIT 87.

Gabarito (E)

---

9. FCC/TRT20 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016 (adaptada)

O direito coletivo do trabalho é o segmento do Direito do Trabalho responsável por tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve. Considerando essa definição doutrinária, a legislação pertinente e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho,

(A) é necessário acordo ou convenção coletiva para estabelecimento de banco de horas anual.

(B) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico denominado categoria profissional diferenciada.

(C) as confederações organizar-se-ão com o mínimo de sete federações e terão sede na Capital de República.

(D) empregado integrante de categoria profissional diferenciada tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, ainda que a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria.

(E) é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção sindical, e se eleito, até dois anos após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave.

Comentários

A **alternativa (A)**, correta, segundo o dispositivo abaixo:

> *CLT, art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de **acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

A **alternativa (B)** está incorreta, pois traz o conceito de "categoria econômica" (não de "categoria profissional diferenciada"):

> *CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.*

A **alternativa (C)**, incorreta, já que, para formação de **uma confederação**, a quantidade mínima é de **três federações**:

> *CLT, art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o **mínimo de 3 (três) federações** e terão sede na Capital da República.*

A **alternativa (D)**, incorreta, pois é o contrário do que diz a SUM-374 do TST:

> *SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA*
>
> *Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.*

A **alternativa (D)**, incorreta, pois a estabilidade do dirigente sindical eleito é de um **ano após** o fim do mandato:

> *CF/88, art. 8º, VIII - é **vedada a dispensa** do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até **um ano** após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

Gabarito (A)

---

10. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

(A) dissídio coletivo de trabalho.

(B) categoria econômica.

(C) categoria profissional.

(D) categoria profissional diferenciada.

(E) convenção coletiva de trabalho.

Comentários

A questão traz exatamente o conceito legal de "categoria profissional", previsto na CLT, art. 511, § 2º:

> *CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como* ***categoria profissional****.*

Gabarito (C)

---

11. FCC/TRT23 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016

Considerando que categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares e ainda, que, na forma da lei, motoristas, telefonistas, ascensoristas, publicitários, entre outros, compõem categorias diferenciadas,

(A) Manuel, que é motorista, mas trabalha em empresa cuja atividade é preponderantemente rural, deve ser considerado trabalhador rural, tendo em vista que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

(B) Mariana, que é telefonista, mas trabalha em estabelecimento de crédito, beneficia-se do regime legal relativo aos bancários, tendo em vista a preponderância das atividades exercidas no estabelecimento do empregador.

(C) tendo em vista que os profissionais da informática têm peculiaridades e singularidades em suas atividades, é válida decisão judicial que reconhece que os mesmos compõem categoria profissional diferenciada.

(D) Danilo trabalha em empresa de engenharia como ascensorista. Como integrante de categoria diferenciada, o trabalhador tem o direito de haver de seu empregador as vantagens previstas no instrumento coletivo negociado pelo sindicato dos ascensoristas.

(E) Nelson é publicitário de formação, mas na empresa em que trabalha exerce funções de gerente financeiro. Tendo sido eleito dirigente do sindicado dos publicitários, Nelson não goza de estabilidade no emprego, pois não exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Comentários

A **letra (A)** está incorreta, devido ao cancelamento (pouco antes dessa prova) da OJ 315:

> *OJ SDI-1 - 315.*
>
> ~~*É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.*~~

A **letra (B)** está incorreta devido à SUM-117:

> *SUM-117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA*

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

A **letra (C)** está desconforme com a OJ 36 da SDC:

OJ-SDC-36 Empregados de empresa de processamento de dados. Reconhecimento como categoria diferenciada. Impossibilidade

*É **por lei** e não por decisão judicial, **que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais**. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.*

A **letra (D)** está incorreta, visto que ele só terá tal direito se a empresa para a qual trabalha (ou o sindicado composto por seu empregador) tiver participado da celebração do instrumento coletivo em questão.

Por fim, a **letra (E)**, correta, conforme SUM-369, item III:

SUM-369, III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Gabarito (E)

---

12. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2015 (adaptada)

Sobre a organização sindical, é correto afirmar:

(A) O princípio da unicidade sindical, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, determina que não pode haver mais de uma entidade sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos interessados e não inferior à área resultante da soma de pelo menos três Municípios contíguos.

(B) A assembleia geral do sindicato pode criar contribuições adicionais, sem prejuízo da contribuição confederativa, mas que serão exigíveis apenas aos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação sindical.

(C) O postulado da liberdade sindical tem significado restrito na ordem jurídica brasileira, apenas expondo o sentido subjetivo do direito de livre filiação às organizações sindicais, assegurado a trabalhadores ativos e inativos.

(D) Como expressão da ampla autonomia assegurada às entidades sindicais, em qualquer grau, as centrais sindicais podem participar ativamente das negociações coletivas de trabalho, firmando os instrumentos normativos dela decorrentes.

(E) Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, podendo a lei ampliar ou restringir o campo de atuação a eles reservado, na perspectiva da melhoria da condição social dos trabalhadores filiados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que, na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

*CF/88, art. 8º, II - é **vedada** a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de **um** Município;*

A **alternativa (B)** está correta. De fato, é possível a criação da **contribuição federativa**, que objetiva o financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo), mas só pode ser exigida de empregados associados (conforme, inclusive, súmula vinculante 40 do STF). Além dessas, é possível que sejam criadas contribuições adicionais, a exemplo da **contribuição assistencial**, que só pode ser exigida de empregados associados.

A **contribuição assistencial**, que também só deve ser exigida dos empregados filiados, por vezes é cobrada de empregados não filiados. Esta prática não tem encontrado respaldo, visto que se tornaria obrigatória, ferindo também o princípio da liberdade associativa. Neste sentido a OJ 17, da SDC do TST:

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Para facilitar a visualização:

Contribuição sindical	»»	Anteriormente chamada de imposto sindical. A partir da reforma trabalhista, deixou de ser obrigatória para todos. Portanto, é devida apenas pelos trabalhadores que autorizarem prévia e expressamente; é recolhida anualmente, sendo regulada pelos artigos 578 a 610 da CLT.
Contribuição confederativa	»»	Objetiva o financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo); só pode ser exigida de empregados associados.
Contribuição assistencial	»»	É prevista na negociação coletiva e se destina a custear **atividades assistenciais** do sindicato; só pode ser exigida de empregados associados.
Mensalidade dos associados	»»	É quantia paga mensalmente para custeio da associação; só pode ser exigida de empregados associados.

A **alternativa C** também está incorreta. É fato que o Brasil ainda **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, que dispõe a respeito da liberdade sindical. Todavia, não se pode dizer que apenas faculta o direito de livre filiação.

Sobre os limites impostos à liberdade sindical pelas Constituições anteriores e a atual redação da CF/88 o Ministro Godinho[19] ensina que

> *"A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. (...) Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, (...). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (...). Alargou os poderes de negociação coletiva trabalhista (...)."*

Dessa forma, ainda em relação à alternativa C, pode-se concluir que, apesar da redação "abstrata" da alternativa, além da livre filiação, os sindicatos gozam, na atual ordem jurídica, de autonomia e, os trabalhadores, de relativa liberdade de associação.

A **alternativa D** está incorreta ao afirmar que as centrais sindicais podem "participar **ativamente** das negociações coletivas de trabalho" ou que podem firmar "os instrumentos normativos dela decorrentes".

Notem que a CLT não atribui às centrais sindicais este poder, mas apenas aos sindicatos, às federações e às confederações:

> *CLT, art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.*

Portanto, este dispositivo acima trata das federações e confederações, mas não menciona as centrais sindicais (como a CUT). Como ensina Mauricio Godinho Delgado[20], estas instituições (centrais sindicais) **não** possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

> *"(...) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as centrais sindicais (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). (..) Registre-se que a Lei n. 11.648, de 31.3.2008, preferiu não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante".*

Por fim, a **alternativa E** também está incorreta. Ao sindicato realmente cabe a cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III). Entretanto, lei não poderá restringir o campo de atuação a ele reservado, já que a Constituição vedou ao Poder Público a sua interferência:

> *CF, art. 8º, I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

Gabarito (B)

---

13. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Avaliador Federal – 2015

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 8º, inciso I, que a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Em assim sendo, considere:

---

[19] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1369.

[20] DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. pg. 1419.

I. O registro sindical é obtido mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade em que a associação obtém personalidade civil e, consequentemente, sindical.

II. O registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente se impõe se a entidade sindical resultar de eventual desmembramento da base territorial.

III. A estrutura sindical brasileira adota um modelo horizontal herdado da legislação italiana, à época do governo de Getúlio Vargas, não havendo hierarquia entre os órgãos sindicais.

IV. As Centrais Sindicais, previstas pelo ordenamento jurídico, embora não integrem a estrutura sindical brasileira, têm sua atuação reconhecida.

Está correto o que consta em

(A) I, II, III e IV.

(B) I, II e III, apenas.

(C) II, apenas.

(D) II e III, apenas.

(E) IV, apenas.

Comentários

A Banca entendeu que apenas o item IV estaria correto, em que pese a grande controvérsia a respeito.

A **assertiva I** está incorreta já que, por serem autônomos, não cabe autorização do Estado para criação dos sindicatos. Entretanto, a própria CF/88 exige o **registro** de tais entidades no órgão competente:

> *CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *I - a lei **não poderá** exigir **autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

Portanto, de fato, é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb (mesmo que já tenha havido o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), mas não há que se falar em autorização concedida pelo MTb, como afirma a questão.

Nesse sentido, a doutrina faz uma distinção entre a personalidade jurídica (que teria início com o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas) e a chamada personalidade sindical (que teria início apenas com o posterior registro no MTb).

A **assertiva II** está incorreta porquanto é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb, não apenas nos casos de desmembramento de base territorial:

> *CF, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A **assertiva III** está incorreta porque, a estrutura sindical brasileira é piramidal (vertical) e não horizontal. Nesse sentido, Vólia Bomfim[21] elucida que

> *"A legislação impõe (art. 534 da CLT) a composição do sistema sindical sob a forma de uma **pirâmide**, que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula."*

Por fim, a **assertiva IV**, considerada como correta pela Banca, gerou polêmicas ao afirmar que as Centrais Sindicais "têm sua atuação reconhecida", já que estas não podem celebrar instrumentos coletivos, como Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho.

Como ensina Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013. pg. 1419), estas instituições (centrais sindicais) não possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

> *"(...) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as **centrais sindicais** (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). O fundamento jurídico residiria na circunstância de tais entidades não estarem até então tipificadas em lei, sobrepondo-se, como mero fato sociopolítico, à estrutura sindical regulada pela CLT. Registre-se que a Lei n. 11.648, de 31.3.2008, preferiu **não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista** (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante".*

Em que pese isto, o reconhecimento das centrais sindicais é citado na doutrina de Vólia Bomfim[22]:

> *"As centrais sindicais são órgãos classistas, que representam e coordenam classes trabalhadoras, para ajudar no diálogo político-econômico. O reconhecimento é conferido às entidades com filiação mínima de 100 sindicatos nas 5 regiões do país. Apesar da nomenclatura "centrais sindicais" defendemos que elas não pertencem ao sistema sindical e, por isso, não podem efetuar acordo coletivo, convenção coletiva, (..) ou negociar coletivamente."*

Gabarito (E)

---

14. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

(A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

---

21 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 11ª Ed. Método, 2015, p. 5772 (ebook).

22 Op. Cit., p. 5774 (ebook).

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Comentários

A questão tomou por base as seguintes definições:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A **letra 'A'** está incorreta porque trocou os conceitos de categoria profissional (similitude de condições de vida) com categoria econômica (solidariedade de interesses econômicos).

A **letra 'B'** está incorreta porque homogeneidade de representação perante autoridades administrativas não é conceito de nenhuma delas. Além disso, o conceito de categoria profissional foi misturado ao da econômica. Da mesma forma nas **letras 'D'** e **'E'**, o examinador troca os conceitos. Para não se esquecerem, compreendam (e decorem) o esquema cima!

Já a **letra 'C'** traz corretamente os conceitos transcritos acima.

Gabarito (C)

---

15. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

Comentários

Esquematizando a previsão celetista temos novamente o seguinte:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Gabarito (C)

---

16. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.

(B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.

(C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.

(D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.

Comentários

As **alternativas (A)** e **(C)** estão incorretas e a **letra (D)**, correta, de acordo com o esquema dos itens anteriores. Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88[23] e na CLT.

A **alternativa (B)** trouxe o conceito de acordo coletivo de trabalho (ACT), e não de convenção coletiva de trabalho (CCT):

> *CLT, art. 611, § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.*

Já a **alternativa (E)**, adaptada, está incorreta, já que, após a reforma trabalhista, a atual redação do art. 620 dispõe que as condições de ACT sempre prevalecerão sobre as de CCT:

> *CLT, art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho **sempre** prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*

Gabarito (D)

---

17. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Área Execução de Mandados – 2009

O sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição da República de 1.988, identifica-se pelos princípios da

(A) unicidade, da simplicidade e da liberdade.

(B) unicidade, da liberdade e da livre associação.

(C) livre associação, da pluralidade e da unicidade.

(D) liberdade, da livre associação e da pluralidade.

---

[23] CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(E) unicidade, da livre associação e da pluralidade.

Comentários

O gabarito é a **letra (B)**, que cita os princípios da liberdade sindical, da livre associação e da unicidade sindical.

O princípio da **autonomia sindical** (ou da **liberdade sindical**, no dizer da questão) garante que os sindicatos possam se organizar sem interferências do Estado e das empresas.

Assim, não há controle político estatal, e a criação dos sindicatos também não dependerá de autorização. É desta maneira que o princípio em tela foi inserido na Constituição Federal:

> *CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A questão também enumerou o princípio da **liberdade de associação sindical** (ou livre associação), o art. 8º dispõe que, além de ser livre a filiação, também o será a desfiliação:

> *CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

O outro princípio citado na questão é o da a **unicidade sindical**, se contrapõe à ideia de pluralidade sindical.

Na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

> *CF/88, art. 8º, II - é **vedada** a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

Gabarito (B)

5 – Lista das Questões Comentadas

5.1. Sindicatos

1. **Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)**

O Brasil não recepcionou a Convenção n.º 87 da OIT, já que a plena liberdade e a pluralidade sindicais contrariam o princípio da unicidade sindical.

2. **Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)**

De acordo com a Convenção n.º 87 da OIT, as autoridades públicas devem intervir na elaboração dos estatutos e regulamentos administrativos das organizações de trabalhadores e de entidades patronais.

3. **Cespe/PGE-SE – Procurador - 2017**

O sistema sindical brasileiro foi estabelecido para manter a correspondência entre a classe trabalhadora e a empresarial, de modo que, para cada sindicato representativo da categoria profissional, deve existir um sindicato representativo da categoria econômica correspondente. Essa regra, que não se aplica à categoria profissional diferenciada, denomina-se

A dissociação sindical.

B desmembramento sindical.

C paralelismo simétrico sindical.

D adequação setorial negociada.

E unicidade sindical.

4. **FCC/Juiz do Trabalho – 1º Concurso Nacional - 2017**

Um sindicato, reunindo um grupo de quatrocentos trabalhadores, sem prévio aviso, decidiu, invocando os direitos de liberdade sindical e de livre expressão, fazer um protesto contra a dispensa de sessenta e três empregados de uma empresa privada da região, no horário de maior circulação de pedestres e de automóveis, bloqueando a avenida mais movimentada da cidade, ao lado de hospitais, empresas, escolas e de órgãos do governo. Na situação hipotética descrita,

(A) como o protesto do sindicato decorre da manifestação do direito da liberdade sindical, a atuação da força policial, restringindo o protesto para possibilitar a passagem de ambulâncias aos hospitais da cercania, pode ser entendida como uma conduta antissindical estatal.

(B) não caracteriza conduta antissindical o compromisso firmado entre a empresa alvo dos protestos e o respectivo sindicato profissional no sentido de admitir como futuros empregados somente os trabalhadores associados à entidade sindical em tela.

(C) caso o grupo de trabalhadores esteja aglomerado em frente à empresa alvo do protesto, não caracterizará conduta antissindical a determinação do empregador para que, mediante

seu serviço de segurança privada, seja reprimida a manifestação e retirados os trabalhadores das imediações do estabelecimento patronal mediante uso da força física.

(D) não pratica conduta antissindical a manifestação da imprensa local em relação à conduta do sindicato, por meio de matéria jornalística no periódico da região, expendendo críticas contundentes à entidade sindical, as quais contrariaram as expectativas dos trabalhadores envolvidos no protesto.

(E) não pratica conduta antissindical a empresa alvo do referido protesto, diante da sua autonomia individual privada, ao firmar com seus candidatos a emprego compromissos de não filiação ou de afastamento da condição de filiado no sindicato em tela.

5. Cespe/PGM-Fortaleza – Procurador – 2017

Segundo o TST, não é válida cláusula de instrumento coletivo que preveja desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.

6. CESPE/PGE-AM – Procurador - 2016

Uma categoria profissional similar ou conexa pode se dissociar do sindicato principal no âmbito do mesmo município, para formar um sindicato específico, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

7. CESPE – Advogado da União – 2015

Conforme entendimento do TST, serão nulas, por ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, cláusulas de convenção coletiva que estabeleçam quota de solidariedade em favor de entidade sindical a trabalhadores não sindicalizados.

8. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

9. FCC/TRT20 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016 (adaptada)

O direito coletivo do trabalho é o segmento do Direito do Trabalho responsável por tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve. Considerando essa definição doutrinária, a legislação pertinente e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho,

(A) é necessário acordo ou convenção coletiva para estabelecimento de banco de horas anual.

(B) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico denominado categoria profissional diferenciada.

(C) as confederações organizar-se-ão com o mínimo de sete federações e terão sede na Capital de República.

(D) empregado integrante de categoria profissional diferenciada tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, ainda que a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria.

(E) é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção sindical, e se eleito, até dois anos após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave.

10. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

(A) dissídio coletivo de trabalho.

(B) categoria econômica.

(C) categoria profissional.

(D) categoria profissional diferenciada.

(E) convenção coletiva de trabalho.

11. FCC/TRT23 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016

Considerando que categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares e ainda, que, na forma da lei, motoristas, telefonistas, ascensoristas, publicitários, entre outros, compõem categorias diferenciadas,

(A) Manuel, que é motorista, mas trabalha em empresa cuja atividade é preponderantemente rural, deve ser considerado trabalhador rural, tendo em vista que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

(B) Mariana, que é telefonista, mas trabalha em estabelecimento de crédito, beneficia-se do regime legal relativo aos bancários, tendo em vista a preponderância das atividades exercidas no estabelecimento do empregador.

(C) tendo em vista que os profissionais da informática têm peculiaridades e singularidades em suas atividades, é válida decisão judicial que reconhece que os mesmos compõem categoria profissional diferenciada.

(D) Danilo trabalha em empresa de engenharia como ascensorista. Como integrante de categoria diferenciada, o trabalhador tem o direito de haver de seu empregador as vantagens previstas no instrumento coletivo negociado pelo sindicato dos ascensoristas.

(E) Nelson é publicitário de formação, mas na empresa em que trabalha exerce funções de gerente financeiro. Tendo sido eleito dirigente do sindicado dos publicitários, Nelson não goza de estabilidade no emprego, pois não exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

12. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2015 (adaptada)

Sobre a organização sindical, é correto afirmar:

(A) O princípio da unicidade sindical, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, determina que não pode haver mais de uma entidade sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos interessados e não inferior à área resultante da soma de pelo menos três Municípios contíguos.

(B) A assembleia geral do sindicato pode criar contribuições adicionais, sem prejuízo da contribuição confederativa, mas que serão exigíveis apenas aos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação sindical.

(C) O postulado da liberdade sindical tem significado restrito na ordem jurídica brasileira, apenas expondo o sentido subjetivo do direito de livre filiação às organizações sindicais, assegurado a trabalhadores ativos e inativos.

(D) Como expressão da ampla autonomia assegurada às entidades sindicais, em qualquer grau, as centrais sindicais podem participar ativamente das negociações coletivas de trabalho, firmando os instrumentos normativos dela decorrentes.

(E) Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, podendo a lei ampliar ou restringir o campo de atuação a eles reservado, na perspectiva da melhoria da condição social dos trabalhadores filiados.

13. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Avaliador Federal – 2015

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 8º, inciso I, que a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Em assim sendo, considere:

I. O registro sindical é obtido mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade em que a associação obtém personalidade civil e, consequentemente, sindical.

II. O registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente se impõe se a entidade sindical resultar de eventual desmembramento da base territorial.

III. A estrutura sindical brasileira adota um modelo horizontal herdado da legislação italiana, à época do governo de Getúlio Vargas, não havendo hierarquia entre os órgãos sindicais.

IV. As Centrais Sindicais, previstas pelo ordenamento jurídico, embora não integrem a estrutura sindical brasileira, têm sua atuação reconhecida.

Está correto o que consta em

(A) I, II, III e IV.

(B) I, II e III, apenas.

(C) II, apenas.

(D) II e III, apenas.

14. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

(A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

15. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

16. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.

(B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.

(C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.

(D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.

17. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Área Execução de Mandados – 2009

O sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição da República de 1.988, identifica-se pelos princípios da

(A) unicidade, da simplicidade e da liberdade.

(B) unicidade, da liberdade e da livre associação.

(C) livre associação, da pluralidade e da unicidade.

(D) liberdade, da livre associação e da pluralidade.

(E) unicidade, da livre associação e da pluralidade.

6 – GABARITOS

1.	C
2.	E
3.	C
4.	D
5.	C
6.	C

7.	C
8.	E
9.	A
10.	C
11.	E
12.	B

13.	E
14.	C
15.	C
16.	D
17.	B

7 – RESUMO DA AULA

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

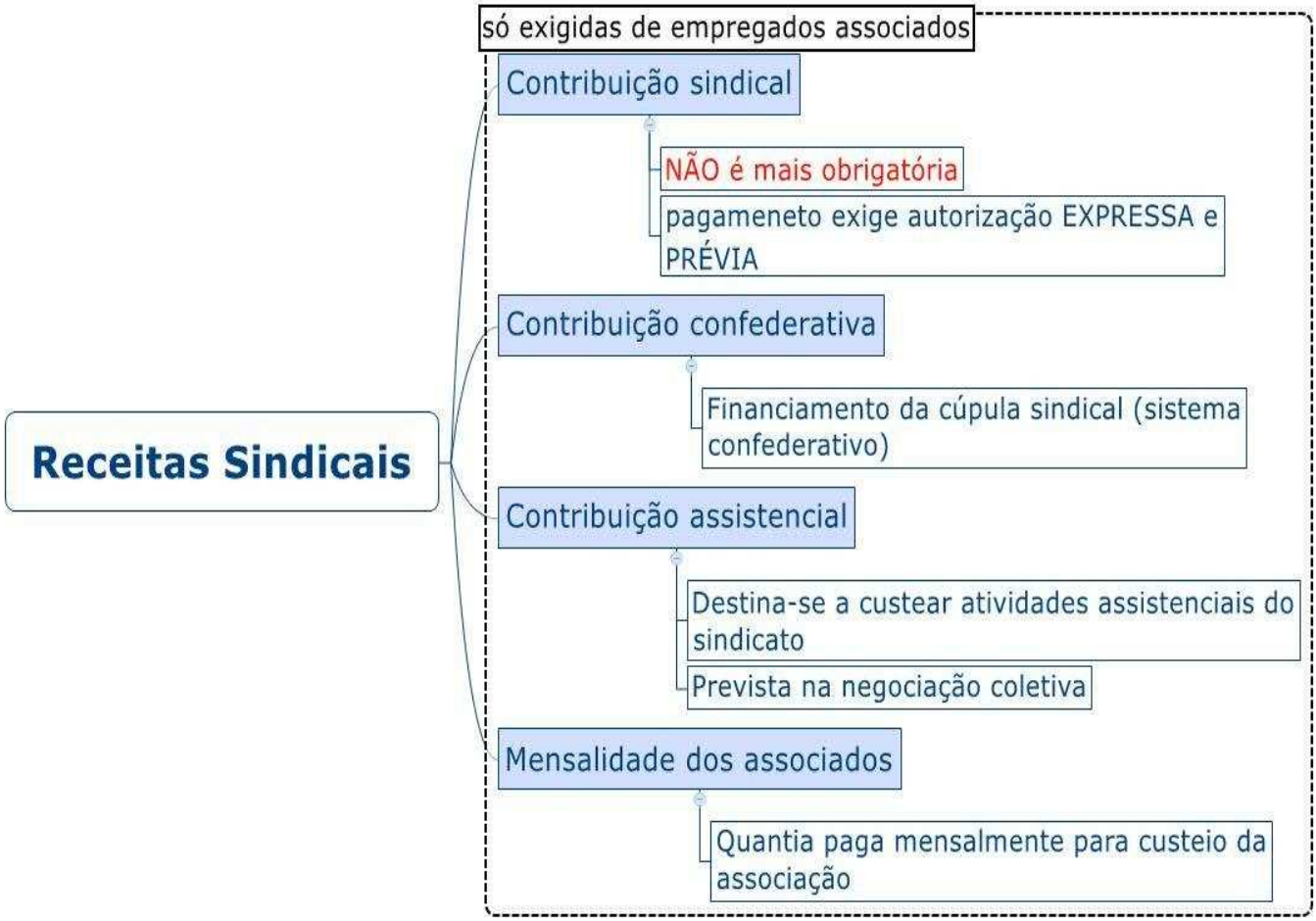
só exigidas de empregados associados
Receitas Sindicais
Contribuição sindical
NÃO é mais obrigatória
pagameneto exige autorização EXPRESSA e PRÉVIA
Contribuição confederativa
Financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo)
Contribuição assistencial
Destina-se a custear atividades assistenciais do sindicato
Prevista na negociação coletiva
Mensalidade dos associados
Quantia paga mensalmente para custeio da associação

8 – CONCLUSÃO

Bom pessoal,

Os assuntos desta aula têm sua importância em prova.

Direito do Trabalho é uma matéria de fácil aprendizado, apesar da grande quantidade de regras e exceções, jurisprudência etc.

Espero que tenham gostado da aula demonstrativa, tanto em termos de conteúdo quanto de estruturação e linguagem, e espero contar com a participação de vocês neste curso.

Grande abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud Jr

https://www.facebook.com/professordaud

9 – Lista de Legislação, Súmulas e OJ do TST relacionados ao tema

Constituição Federal/88

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

;

CLT

~~*Art. 477, § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*~~

CLT, art. 444, parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação [prevalência do negociado sobre o legislado], com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CLT, art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competente

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

CLT, art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

CLT, art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

CLT, art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

Art. 620 - As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Convenção nº 87 da OIT - CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL.

PARTE I

Liberdade sindical

(...)

ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

(...)

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

(...)

TST

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

STF

SÚMULA Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.